



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ

Rua Colômbia nº 200 - Jd. América - Tupã/SP CEP: 17.605-320

Fones: (14) 3496 - 3101

Ofício nº 562/18-2ºPJ.

Ref. IC nº 14.0462.0001905/2017-1

Tupã, 18 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Tupã encaminha a Vossa Excelência a anexa Recomendação, expedida nos autos do Inquérito Civil de número em epígrafe.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo o presente com protestos de elevada consideração e apreço.


Rodrigo de Andrade Figaro Caldeira
Promotor de Justiça

Ao Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO RAYMUNDO

DD, Prefeito da Estância Turística de

TUPÃ-SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPÃ

Defesa do Patrimônio Público e Repressão dos Atos de Improbidade
Administrativa

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil nº: 14.0462.0001905/2017-1

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Repressão dos Atos de Improbidade Administrativa da Comarca de Tupã, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no artigo 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, "caput" e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da CF e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, no sentido de que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;

Considerando que, em cumprimento ao referido comando constitucional, a Lei Federal n. 8.666/93 estabeleceu que *“as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”* (art. 2º), e que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* (art. 3º);

Considerando que a Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 15, § 1º, da Lei 8.666/93 que *“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o quanto já se encontra apurado nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, a demonstrar que a Prefeitura de Tupã vem, desde o ano de 2017, contratando serviços e produtos da empresa "*Piva & Hoio Ltda*", sem a prévia realização de licitação, não obstante o total de despesas realizadas por ano com tais contratações tenha ultrapassado os limites legais de dispensa licitatória;

Considerando que a totalidade das despesas realizadas no ano de 2017 diz respeito a serviços e produtos destinados à manutenção dos veículos de propriedade da Prefeitura, a demonstrar que o ente público contratante possui necessidade perene e constante destes serviços, exigindo, assim, prévia licitação para sua contratação, em atendimento aos comandos normativos constitucionais e legais acima transcritos;

Considerando que o atual Prefeito de Tupã justificou a não realização de licitação para as contratações acima referidas com o argumento de que as compras "(...) decorrem de situação de urgência e de objetos diversos que, assim, não poderiam ser aglutinados" (fls. 30/40);

Considerando que tal entendimento ignora o fato de que as contratações realizadas dizem respeito a produtos e serviços da mesma natureza - manutenção preventiva de veículos - (tanto o é que foi sempre a mesma empresa que os prestou no ano de 2017 e continua a prestar no ano de 2018), muitas vezes da mesma espécie (compra de pneus, filtros de óleo e de ar, troca de óleo, serviços de alinhamento, balanceamento, etc.), direcionados a veículos de propriedade do mesmo ente público contratante, cuja necessidade de manutenção é constante e, portanto, podem ser considerados partes de um todo, a exigir instauração de procedimento licitatório para assegurar a integral observância dos princípios e objetivos colimados pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/93 nos dispositivos acima transcritos;

Considerando que a inobservância reiterada e insistente destes dispositivos constitucionais e legais pode caracterizar atos de improbidade administrativa, a exigir imediata repressão no âmbito da Lei Federal n. 8.429/92, mas que, sem prejuízo de tal providência (a ser adotada, se for o caso, após exaurida a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

apuração que se dá neste Inquérito Civil); mostra-se salutar e necessária a cessação da conduta ora considerada ilegal por parte do ente público contratante, a fim de que os eventuais prejuízos já causados não tenham continuidade, adotando, desde logo, as providências necessárias para que as próximas contratações da mesma natureza não sejam realizadas sem prévia licitação;

Considerando, por fim, que cabe ao representante do ente público contratante deliberar sobre a melhor maneira de adequar-se ao cumprimento da lei, podendo optar pela realização de licitação "por itens" ao invés de "preço global" (nos termos da Súmula nº 247 do TCU), ou ainda outra modalidade licitatória que melhor se adaptar aos fatos aqui tratados, assegurando sempre maior competitividade entre potenciais prestadores dos serviços e a busca pelo menor preço dentre eles;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Tupã que:

I – **Se abstenha de permitir e/ou efetuar a contratação de serviços de manutenção preventiva de veículos de propriedade da Prefeitura de Tupã sem que tenha sido realizado prévio procedimento licitatório**, nos estritos termos da Lei Federal n. 8.666/93 ou da Lei Federal n. 10.520/02, conforme o caso, devendo a opção pelo procedimento ser feita pelo referido agente público e seus departamentos técnicos;

II – **Em caráter excepcional, em casos de urgência ou emergência, devidamente comprovados e documentados, a contratação de serviços de manutenção dos veículos pode se dar diretamente (sem prévia licitação)**, seja por força do valor do produto ou serviço contratado, seja por eventual ocorrência das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas nos estatutos legais acima mencionados, tudo sem prejuízo da adoção de procedimentos prévios para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalização e comprovação destas situações, com indispensável de pesquisa de preços e de critérios de qualidade, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93, além do registro de preço, descrito no art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93;

III – Encaminhem a esta Promotoria de Justiça documentos comprobatórios da adoção das providências acima declinadas. prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, observado que o prazo dos inquéritos civis está suspenso de 20 de dezembro até 20 de janeiro (Resolução 23/2007, do CNMP);

IV – Seja dado conhecimento do inteiro teor desta Recomendação ao Diretor e servidores lotados no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura, bem como ampla publicidade à presente Recomendação, publicando-a nos instrumentos de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura de Tupã, da Câmara Municipal e na imprensa local, comprovando-se tais providências perante esta Promotoria no mesmo prazo acima assinalado;

V – Fica desde logo consignado que, em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal), tudo sem prejuízo da continuidade das diligências para eventual comprovação de atos de improbidade administrativa, o que se dará no âmbito deste competente Inquérito Civil.

Tupã, 17 de dezembro de 2018.

CÓPIA

RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA
2º Promotor de Justiça de Tupã